



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA,
SENHOR EDUARDO GOUVEIA DOS SANTOS.**

Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 029/2022

Sistema de Registro de Preços.

Processo nº 2022010784.

AUTORAMA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, número de inscrição no CNPJ 26.770.310/0001-89, estabelecida no endereço Rua C-60, Qd 121, Lt 05, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. WALLACE DAMANDO RODRIGUES FILHO, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do digno Pregoeiro que julgo classificada/habilitada a licitante **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, para as fases de proposta, lances e habilitação, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Inaciolândia, a RECORRENTE e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro culminou por julgar classificada e habilitada para participação em todas as fases do Pregão a empresa **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, ao arrepio das normas Editalícias.

Primeiro, porque a empresa **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, não possui objeto social compatível com o objeto licitado.

Segundo, porque a licitante descumpriu cláusula objetiva obrigatória do Edital.

Dessa feita, deveria ter sido desclassificada/inabilitada. Como passaremos, a seguir, vias razões recursais, demonstrar.

AUTORAMA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI // CNPJ.: 26.770.310.0001-89 / Insc. Est.: 10.679.971-1 / Insc. Mun.: 434.549-5

Av. Ville N. 2.869 Qd. 43 Lt. 05 – Setor Moinhos dos Ventos - CEP.: 74.371-580 - Goiânia - GO

Fones: (62) 3923-2323 / (3923-0941 / autoramaautomotivo@hotmail.com

u



2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO

Em conformidade com farta jurisprudência do Controle Externo, a orientação é de que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada e classificada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

Nesse sentido, vejamos o objeto social da empresa classificada e habilitada para participar do certame **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42:

- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

O objeto da presente licitação está inserida nas seguintes atividades:

1921-7/00 ÓLEOS LUBRIFICANTES BÁSICOS; FABRICAÇÃO DE 1922-5/02 ÓLEOS LUBRIFICANTES COM ADITIVOS; FABRICAÇÃO DE 1922-5/02 ÓLEOS LUBRIFICANTES RECUPERADOS (RERREFINADOS); PRODUÇÃO DE 1922-5/02 ÓLEOS LUBRIFICANTES RERREFINADOS, COM ADITIVOS; FABRICAÇÃO DE 1922-5/02 ÓLEOS LUBRIFICANTES RERREFINADOS, SEM ADITIVOS; FABRICAÇÃO DE 1922-5/02 ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS; RECUPERAÇÃO, RECICLAGEM, RERREFINO DE 1922-5/99 GRAXAS LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 1922-5/99 ÓLEOS LUBRIFICANTES ACABADOS; FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 ADITIVOS PARA LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 ADITIVOS PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 ADITIVOS PARA ÓLEOS, EXCETO ÓLEOS LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (ÓLEOS DE CORTE, ANTIADERENTES, ANTIFERRUGEM, ANTICORROSÃO, DESMOLDANTES, ETC.); FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS TÊXTEIS, COURO E PELETERIA; FABRICAÇÃO DE 2093-2/00 ÓLEOS DE CORTE, E OUTRAS PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2521-7/00 TANQUES DE FERRO E AÇO, N.E. - INCLUSIVE RESERVATÓRIOS PARA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2812-7/00 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; FABRICAÇÃO DE 2812-7/00 BOMBAS PARA LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE, QUANDO EXECUTADA PELA UNIDADE FABRICANTE 3250-7/05 PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES A BASE DE GEL, PARA USOS MÉDICOS EM EXAMES OU CIRURGIAS; FABRICAÇÃO DE 3839-4/99 ÓLEOS E LUBRIFICANTES USADOS, COMO MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA; PROCESSAMENTO E RECUPERAÇÃO DE 4612-5/00 LUBRIFICANTES; REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO DE 4681-8/02 RETALHISTA DE LUBRIFICANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE 4681-8/05 LUBRIFICANTES AUTOMOTIVO; COMÉRCIO ATACADISTA DE 4681-8/05 LUBRIFICANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE 4681-8/05 ÓLEOS LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE 4684-2/99 ADITIVOS PARA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE 4731-8/00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA BARCOS DE PEQUENO PORTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4731-8/00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4732-6/00 LUBRIFICANTES PARA USO AUTOMOTIVO; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4732-6/00 LUBRIFICANTES PARA USOS DIVERSOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE 4732-6/00 LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS; COMÉRCIO VAREJISTA

Como pode ser observado, são atividades completamente distintas do objeto, em comento, **sem qualquer similaridade e compatibilidade** com o

fornecimento de lubrificantes, fluido de freios e derivados, que é o objeto legítimo da licitação.

O motivo é que, ao dedicar-se a atividade de outra natureza, a licitante estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição.

Tal cognição encontra respaldo em entendimento exarado pelo TCU, conforme **Decisão nº 288/95 e Acórdão 1.021/2007**.

A **Decisão nº 288/05** exarada pelo Tribunal de Contas da União determinou ao Tribunal Regional Eleitoral – TREPR que adote medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame.

O outro julgado invocado para ancorar o presente recurso trata-se do Acórdão nº 1.021/2007 do TCU, que no item 9.2 da decisão assim asseverou:

“9.2 -condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA nº 50/2006 à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto.”

Veja-se o precedente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o objeto da licitação. 2.** A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

Ao tratar do tema, a doutrina assim diz:

No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração.

Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempus injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse



público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.

Em um contrato, por exemplo, que vise a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços de cuidados e tratamentos de estética, não poderá ser nem mesmo credenciado; **pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios e definidos no CNAE de registro de suas atividades.**

Permitir a participação dessa pessoa jurídica certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública.

(PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista do Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305)

O fato da empresa prestar serviços em automóveis não a credencia a realizar o fornecimento de lubrificantes, uma vez que, o fornecimento não envolve somente o serviço de troca de óleo, mas envolve toda a cadeia de aquisição, armazenamento, transporte, logística reversa, ou seja, **não conta no objeto social da RECORRIDA o fornecimento de lubrificantes, portanto não deveria ter sido credenciada a participar do certame.**

Assim, Jessé Torres Pereira Júnior se manifesta sobre o assunto:

"(...) Em síntese: não pode ser admitido, impondo-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não for compatível com o objeto do certame".

(cf, in Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

Essa é a jurisprudência consolidada:

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15 -Plenário).

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades das empresas licitantes (Acórdão 642/2014 – Plenário).

Para reforçar a tese aqui defendida, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 29, inciso II, exige para fins de habilitação, que o licitante possua ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que foi fartamente provado que a empresa Recorrida não o possui.

Art. 29 (...)

@



*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.***

Portanto, com base no exposto acima, a empresa RECORRIDA **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, não poderia ter sido credenciada a participar do certame, por não acolher ao objeto social licitado, não atendendo ao subitem 3.4 do Capítulo III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, do edital de Pregão Presencial nº 029/2022.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...) 3.4 – Somente será admitida a participação neste certame, de pessoas jurídicas, que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que detenham ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Consequentemente, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos foi violado, via os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Nesse sentido cabe lembrarmos a seguinte redação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Uma vez descumprido o Edital por parte da RECORRIDA **ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras não estabelecidas no instrumento convocatório. A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do Edital e sem julgamentos subjetivos.



Portanto, o credenciamento da empresa que não atendia ao Edital causou prejuízo a realização do certame, uma vez que, a RECORRENTE poderia ter sido selecionada a participar da fase de lances e ofertar preços mais vantajosos a Administração.

Mas, como a RECORRIDA não possui a atividade de fornecimento de lubrificantes não conseguiu fazer frente às demais causando prejuízo à RECORRENTE E AO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA.

Portanto, a **desclassificação da proposta da RECORRIDA ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, em respeito ao instrumento convocatório – subitem 3.4 do Edital – é **medida necessária à legalidade e moralidade do certame, bem como a segurança jurídica do procedimento licitatório.**

3. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas – objeto social incompatível com o item 3.4 do Edital – requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **declarando-se a empresa ARAGUADIESEL PEÇAS E SERV. EM AUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.225.083/0001-42, **não credenciada a participação no pleito, anulando-se todos os atos originados a partir do credenciamento e possibilitando a participação da RECORRENTE nos demais atos.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o nobre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Goiania , 27 de outubro de 2022

Wallace Damascos R. Filho

AUTORAMA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERV. EM AUTOS EIRELI

CNPJ Nº 02.225.083/0001-42

AUTORAMA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS - EIRELI // CNPJ.: 26.770.310.0001-89 / Insc. Est.: 10.679.971-1 / Insc. Mun.: 434.549-5

Av. Ville N. 2.869 Qd. 43 Lt. 05 – Setor Moinhos dos Ventos - CEP.: 74.371-580 - Goiânia - GO

Fones: (62) 3923-2323 / (3923-0941 / autoramaautomotivo@hotmail.com